



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0005407/2025-92

PROCEDÊNCIA: Diretoria Central de Normatização e Otimização

DATA: 18/08/2025

NÚMERO: 323/2025

CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: Direito Administrativo. Confoco-MG. Conselheiros. Declaração de Bens e Valores

REFERÊNCIA NORMATIVA: Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto nº 46.933, de 20 de janeiro de 2016.

EMENTA: Consulta sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens e Valores por conselheiros representantes da sociedade civil no Confoco-MG, à luz do Decreto nº 46.933/2016 e do Decreto nº 47.132/2017, e eventuais providências normativas ou operacionais decorrentes. Função de Conselheiro que se enquadra dentro do conceito de agente público. Necessidade de apresentação de declaração de bens e valores. Observância do decreto estadual 46.933/2016, conforme determinado pelo § 2º do artigo 14 do decreto estadual 47.132/2017

Processo SEI! 1490.01.0005407/2025-92

I. RELATÓRIO:

1. O expediente é originário da Diretoria Central de Normatização e Otimização, encaminhado por meio da consulta jurídica (120263331), em que foi solicitada *"consulta sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens e Valores por conselheiros representantes da sociedade civil no Confoco-MG, à luz do Decreto nº 46.933/2016 e do Decreto nº 47.132/2017, e eventuais providências normativas ou operacionais decorrentes"*

2. A questão referida neste expediente se encontra apresentada nos seguintes termos:

(...)

Prezada Procuradora,

O Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta no âmbito do Estado de Minas Gerais a Lei Federal nº 13.019/2014, estabelece em seu art. 14, § 2º, que os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos para compor o Conselho Estadual de Fomento e Colaboração de Minas Gerais (Confoco-MG), devem observar o Decreto nº 46.933, de 20 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Declaração de Bens e Valores (DBV) que compõe o patrimônio privado de agentes públicos.

O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

Art. 14 – O Confoco-MG será composto por:

[...]

II – Sete representantes titulares e sete suplentes de OSCs e redes de articulação de organizações da sociedade civil com atuação no Estado;

[...]

§ 2º – Os representantes de que trata o inciso II e seus suplentes serão escolhidos mediante procedimento estabelecido no regimento interno do Confoco-MG e designados em ato do Secretário de Estado de Governo, assegurada a publicidade da seleção e a observância do Decreto nº 46.933, de 20 de janeiro de 2016.

O §8º do mesmo dispositivo estabelece, por sua vez, que a participação no Confoco-MG é considerada prestação de serviço público relevante e não remunerado.

O Decreto nº 46.933/2016, em seu art. 2º, estabelece, em seu art. 2º, que para os fins nele dispostos, os conceitos de administração pública e agente público, sendo:

Art. 2º – Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Administração Pública do Poder Executivo Estadual: órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, incluindo as entidades de personalidade jurídica de direito privado controladas pelo Poder Público;

II – Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Dada a literalidade do § 2º do art. 14 do Decreto nº 47.132/2017, surge a dúvida quanto à obrigatoriedade de que os conselheiros representantes da sociedade civil no Confoco-MG, que não são

remunerados e não integram formalmente a estrutura administrativa do Estado, apresentem a Declaração de Bens e Valores. **Isso porque há indicativo de que a exigência tenha sido incluída por replicação normativa, possivelmente sem observar que a função exercida por tais conselheiros é de natureza honorífica, com vínculo institucional distinto daquele exercido por agentes públicos integrantes da Administração Direta ou Indireta.**

Diante do exposto, solicita-se manifestação desta assessoria jurídica sobre os seguintes pontos:

a) há obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens e Valores pelos conselheiros representantes da sociedade civil no Confoco-MG, à luz do Decreto nº 46.933/2016 e do Decreto nº 47.132/2017?

b) caso negativa a resposta, é juridicamente recomendável propor alteração no § 2º do art. 14 do Decreto nº 47.132/2017 para suprimir a remissão ao Decreto nº 46.933/2016, evitando interpretações divergentes?

Encaminha-se a presente consulta para análise e manifestação.

(...)

3. Esse é o relatório, em síntese.

II. DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA CONSULTA

4. Preliminarmente, vale elucidar que na presente análise, esta Assessoria Jurídica **se reserva, tão somente, às questões jurídicas que envolvem a consulta em questão.** Logo, esta manifestação não atesta ou avalia o mérito técnico ou questões discricionárias do caso *sub examine*, pois, se fizer, estar-se-á adentrando no próprio mérito do ato administrativo – em seus aspectos de conveniência e oportunidade – o que não se admite, por implicar em franca invasão da competência da autoridade legalmente responsável por sua prática, conforme Resolução AGE nº 93/2021, conforme segue:

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.

(...)

Art. 3º – À Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. (...)

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica

da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (RESOLUÇÃO AGE Nº 93, de 25 de fevereiro de 2021)

Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Segov, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a: (...). (Decreto 48.635, de 19.06.2023)

5. Como bem exposto, nas palavras do Ministro Carlos Velloso, no MS 24.073/ DF, os pareceristas *“não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas”*.

6. Ademais, o Ínclito Ministro defende que a elaboração de pareceres se refere a uma atividade técnico-jurídica: *“o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução ex officio da lei”*.

7. Finalmente, destaque-se que não cabe a esta Assessoria verificar a legitimidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente.

8. Produzidos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do expediente propriamente dito.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Analisa-se o expediente em pauta, com fulcro na legislação pertinente, em especial, o Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto nº 46.933, de 20 de janeiro de 2016.

10. O primeiro questionamento é o seguinte: **há obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens e Valores pelos conselheiros representantes da sociedade civil no Confoco-MG, à luz do Decreto nº 46.933/2016 e do Decreto nº 47.132/2017?**

11. Inicialmente é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Fomento e Colaboração (Confoco-MG) é um órgão colegiado de natureza paritária, consultiva e propositiva, **integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais (Segov-MG)**, que tem por finalidade sugerir, divulgar boas práticas,

apoiar e acompanhar as políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de parceria estabelecidas entre organizações da sociedade civil e a administração pública estadual.

12. Dentro da composição do CONFOCO-MG estão 7 conselheiros titulares e 7 suplentes da sociedade civil .

13. Independentemente da forma de ingresso de um integrante da sociedade civil para o CONFOCO trata-se de exercício de uma função pública, que se encontra, portanto, dentro do conceito ABRANGENTE de agente público, conforme previsto no inciso II do artigo 2º do Decreto Estadual n 46.933/2016:

Art. 2º – Para fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II – agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

14. A mesma definição traz a lei 8429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

15. A natureza da função de conselheiro, seja em conselhos tutelares ou outros órgãos colegiados, pode ser classificada como pública, especialmente, quando atuam em áreas que envolvem a proteção de direitos e o interesse público.

16. Em outras palavras, ainda que a função exercida por tais conselheiros seja de natureza honorífica, com vínculo institucional distinto daquele exercido por agentes públicos integrantes da Administração Direta ou Indireta, sem remuneração, mesmo assim, são qualificados como agentes públicos.

17. A expressão agente público é bastante ampla, para determinar, de forma específica, os sujeitos que exercem funções públicas.

18. A atuação de um conselheiro do CONFOCO envolve o exercício de uma função pública, com responsabilidades e poderes que afetam a coletividade, ou seja, há interesse público intrínseco à natureza e às atribuições do conselho e dos conselheiros, naturalmente.

19. O Confoco-MG foi criado para contribuir com a implementação da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração

pública e as OSCs. Ele atua como um espaço de discussão e proposição de políticas e ações que visem fortalecer essas parcerias, buscando aprimorar a gestão e a execução de projetos e atividades de interesse público, buscando contribuir para a geração de conhecimento, capacitação e qualificação da política de fomento, colaboração e cooperação no estado, a partir do diálogo entre sociedade civil e o poder público.

20. Deste modo, estando o conselheiro do CONFOCO dentro do conceito de agente público posiciona-se pela obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens e valores.

21. Aliás, conforme consta da própria consulta, o Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta no âmbito do Estado de Minas Gerais a Lei Federal nº 13.019/2014, estabelece em seu art. 14, § 2º, que os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos para compor o Conselho Estadual de Fomento e Colaboração de Minas Gerais (Confoco-MG), **devem observar o Decreto nº 46.933, de 20 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Declaração de Bens e Valores (DBV) que compõe o patrimônio privado de agentes públicos**, senão vejamos:

Art. 14 (...)

(...)

§ 2º – Os representantes de que trata o inciso II e seus suplentes serão escolhidos mediante procedimento estabelecido no regimento interno do Confoco-MG e designados em ato do Secretário de Estado de Governo, assegurada a publicidade da seleção **e a observância do Decreto nº 46.933, de 20 de janeiro de 2016. (g.n).**

22. Neste sentido, o Decreto Estadual nº 46.933/2016 determina que:

Art. 1º – **Os agentes públicos**, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, **ficam obrigados** a apresentar, no **momento da posse, anualmente** e quando **deixarem o cargo**, emprego ou **função**, **declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado**, nos termos deste Decreto. (g.n).

23. Em direito administrativo, o princípio da legalidade estrita impõe que a administração e os administrados atuem conforme a lei. A menção expressa no § 2º do Art. 14 do Decreto nº 47.132/2017 ao Decreto nº 46.933/2016 não é uma mera "replicação", mas uma opção legislativa clara que vincula a conduta. Mesmo que a função seja honorífica, a norma optou por estender essa exigência.

24. A declaração de bens e valores é um procedimento obrigatório para agentes públicos estaduais. O objetivo é garantir a transparência e a integridade da gestão pública, permitindo o controle do patrimônio dos agentes públicos ao longo de sua atuação.

25. Ainda que se trate de trabalho não remunerado, é patente que a declaração de bens é uma importante ferramenta utilizada para a prevenção e o combate à corrupção, promovendo a integridade funcional na administração pública.

26. A finalidade da DBV (transparência, prevenção à corrupção, integridade, controle patrimonial, etc.) não se limita à remuneração ou à existência de um vínculo formal. Um conselheiro, mesmo não remunerado, exerce função pública, tem acesso a informações, toma decisões que podem afetar o interesse público e está sujeito a influências. A exigência da DBV, nesse contexto, reforça a probidade e a confiança pública na atuação do conselho.

27. A exceção à obrigatoriedade da declaração de bens e valores está prevista no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº46.933/2016:

Art. 1º (...)

Parágrafo único – Não estão obrigados à entrega da declaração de bens e valores os agentes públicos **aposentados sem vínculo ativo com o Poder Executivo Estadual e os estagiários. (g.n).**

28. Os conselheiros do CONFOCO não estão abarcados pela referida exceção.

29. Como a administração pública está vinculada aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência, entende-se que os conselheiros do CONFOCO devem realizar a declaração de bens e valores, nos termos legais.

30. Como a resposta foi positiva, restou prejudicado item B da consulta.

IV. CONCLUSÃO:

31. Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica, **ressalvados os aspectos técnicos, os juízos de oportunidade e conveniência**, esta Assessoria Jurídica entende respondidos os questionamentos suscitados pela Diretoria Central de Normatização e Otimização.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

Eduardo Ferreira de Oliveira

Assessor Jurídico

MA SP: 1269079-8 / OAB/MG 118.851

De acordo.

Thiago de Paula Moreira Fracaro

Procurador do Estado

MA SP 1.332.888-5/ OAB/MG 144.140



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Paula Moreira Fracaro**, **Procurador do Estado**, em 19/08/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120603048** e o código CRC **14D63FD6**.

Referência: Processo nº 1490.01.0005407/2025-92

SEI nº 120603048